



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 043/2023.

AUTORIA: VEREADOR FRANSUÁ.

EMENTA: “CONCEDE gratuidade de tarifa no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros aos inscritos nos vestibulares de ingresso às universidades públicas no dia do exame”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE TARIFA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO AOS VESTIBULANDOS DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS - PROJETO NÃO INSTRUÍDO COM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NAS CONTAS DO MUNICÍPIO - FERIMENTO DO ART. 113 DO ADCT - NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 043/2023 de autoria do vereador Fransuá que visa a concessão da gratuidade de tarifa no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros aos inscritos nos vestibulares de ingresso às universidades públicas no dia do exame.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Justifica o nobre parlamentar que, diante de tanta instabilidade financeira, é importante que o poder público assegure a gratuidade do transporte público aos vestibulandos no dia do exame, para que não haja nenhum óbice referente a sua locomoção ao local da prova.

Deliberado em plenário no dia 01/03/2023

Distribuído para emissão de parecer no dia 03/03/2023.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a concessão da gratuidade de tarifa no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros aos inscritos nos vestibulares de ingresso às universidades públicas no dia do exame.

Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa parlamentar que obriga concessionárias de transporte público coletivo a darem gratuidade de tarifa a um específico grupo de pessoas.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Caso análogo já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de uma análise de um Recurso Extraordinário em ADI (10000084826130000-MG), tendo como Relator o MIN. GILMAR MENDES, que em 2020 fez as seguintes ponderações:

“De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por interferir indevidamente no contrato administrativo celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido". (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE 1.075.713AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da lei 4.237/2007 do Município de Itaúna, no que tange à concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo de passageiros (art. 932 do CPC)."

Como se observa, existem precedentes no STF entendendo que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

Em conclusão, entendo que a proposta é inconstitucional por conter vício de iniciativa, nos termos acima expostos.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se inconstitucionalidade por vício de iniciativa, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta nº 43/2023.

É o parecer.

Manaus, 04 de abril de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

Camila Maia de Miranda Corrêa

Assessora Institucional





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 043/2023.

AUTORIA: VEREADOR FRANSUÁ.

EMENTA: “CONCEDE gratuidade de tarifa no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros aos inscritos nos vestibulares de ingresso às universidades públicas no dia do exame”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de abril de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.027543
Data 12/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.027543

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 12/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

